



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 11 de maio de 2020 - Edição nº 085/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 08 de maio de 2020

Publicação: Segunda-feira, 11 de maio de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	03
PAUTAS DE JULGAMENTO	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
(PROCESSO TC/003381/2020- TCE/PI)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020-TCE/PI

Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para execução de serviços diversos de esvaziamento de fossa séptica; manutenção de extintores de incêndio; locação de veículos com motorista; locação de tablets com chips, e, locação de televisões com suporte, com fornecimento de materiais e por demanda, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, no período de 12 (doze) meses, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 22 de maio de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 08 de maio de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
Matricula 98.111-7
Pregoeiro

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO TC Nº 004655/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IMEDIATA SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, PREGÃO PRESENCIAL Nº011/2020, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADO: ELDER DA ROCHA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 113/2020 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata o *Processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars*, formulada ao TCE/PI pelo Sr. André Lima Portela, contra o Sr. Elder da Rocha Souza (Prefeito do Município de Jurema - **Exercício Financeiro de 2020**), com o objetivo de suspender de imediato o Pregão Presencial nº 011/2020, da Prefeitura Municipal de Jurema, que ocorrerá no dia 13 de maio de 2020, objetivando a Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de peças, acessórios, baterias, pneus e câmaras de ar, e serviços mecânicos, para atender a frota de veículos leves e pesados (caminhões e ônibus), próprios e locados da Prefeitura e das diversas Secretarias municipais de Jurema – PI.

O Denunciante aponta que o Edital referente ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 011/2020 não foi devidamente publicado no sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas, o que impossibilita o controle social e a análise de outras irregularidades que possam permear o referido edital.

Além disso, afirma que o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, na tentativa de mitigar os efeitos da grave pandemia que está sendo enfrentada, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem qualquer tipo de aglomerações.

Diante disso, requereu “a concessão do pedido liminar, inaudita altera pars, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório EDITAL Nº 011/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A realização de licitações públicas presenciais após a publicação de vários Decretos, tanto do executivo estadual quanto do executivo de vários municípios, visando evitar as aglomerações de pessoas por conta da pandemia do novo coronavírus, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em Decisão Monocrática e de Ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal, desde que presentes os elementos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional

a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Deve-se ressaltar que há vários normativos publicados pelo Governo do Estado do Piauí para o enfrentamento do novo coronavírus de abrangência não apenas dos órgãos da administração pública estadual, mas também para todos os seguimentos econômicos, sociais e religiosos deste Estado, valendo inclusive para as atividades praticadas nos municípios. Segue abaixo a relação dos normativos mencionados:

Decretos Estaduais e outros normativos do Piauí para o enfrentamento ao novo coronavírus.

Decreto nº 18.924, de 03 de abril de 2020: Dispõe sobre a suspensão dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade rodoviário, como medida de segurança sanitária excepcional para o enfrentamento à Covid-19.

Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI/SETRANS nº 02, de 02 de abril de 2020: Dispõe sobre a suspensão dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade rodoviário, como medida de segurança sanitária excepcional para o enfrentamento à Covid-19.

Medida Provisória nº 01, de 02 de abril de 2020: Autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências.

Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020: Prorroga, até o dia 30 de abril, a suspensão das aulas da rede pública estadual e privada, conforme foi determinada pelo decreto nº 18.884 do dia 16 de março. Na publicação, foi estabelecido também o mesmo prazo para os decretos nº 18.901, de 19 de março de 2020; e nº 18.902, de 23 de março de 2020, que dispõem sobre

suspensão de todas as atividades comerciais, educacionais, religiosas, eventos e demais determinações.

Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020: Determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente da Covid-19, e dá outras providências.

Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020: Determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020: Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências.

Decreto 18.884 de 16 de março de 2020: Regulamenta a lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências.

(fonte: <https://www.pi.gov.br/decretos-estaduais-novo-coronavirus/>)

Dessa forma, verifica-se que o Gestor está indo na contramão de determinação das autoridades sanitárias e também do Governador Estadual, tendo em vista que o enfrentamento da pandemia da COVID-19 deve ser realizado de forma conjunta, para evitar o colapso do sistema de saúde e evitar o maior número de óbitos.

Sendo assim, é pacífico o entendimento de que a Concessão de Medida Cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum*

in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus bonis juris*, restou caracterizado, diante da ausência da publicação do Edital no sistema de Licitações Web deste Tribunal de Contas, bem como tendo em vista o Decreto Estadual nº 18.884/2020, em seu art. 4º, inciso I, determinando a suspensão das atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta, em ambientes fechados, como medida de enfrentamento ao avanço da pandemia da COVID-19, inclusive culminando com a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Poder Executivo Estadual, através do Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, e autorizado pela Assembleia Legislativa por meio da edição do Decreto Legislativo nº 565, de 23 de março de 2020.

Tais fatores comprometem a observância dos princípios da competitividade e da isonomia, uma vez que os comparecimentos dos interessados a essas sessões presenciais ficam bastante prejudicados, em razão do risco de contaminação e das dificuldades de locomoção de possíveis participantes de outros municípios e até de outros Estados, uma vez que esses podem ficar impossibilitados de estarem presencialmente nos locais das licitações, por inúmeros motivos ligados à pandemia do novo coronavírus.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, restou evidenciado, em virtude das recomendações da Organização Mundial de Saúde- OMS, Decretos Federais, Decretos Estaduais e Decretos Municipais, que ao estarem em harmonia quanto à necessidade de distanciamento social, evitando aglomerações, visando diminuir o risco do contágio do novo coronavírus, acabam por comprometer a ampla participação dos interessados no procedimento licitatório presencial, pelo risco iminente de contaminação e propagação do vírus.

Assim, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública fica bastante comprometida, podendo ocasionar em danos irreparáveis para ao bem da coletividade, uma vez que a restrição de participantes pode ocasionar na oferta de bens e serviços com preços acima do convencionalmente praticados nas ofertas públicas, sem contar com o risco de superfaturamentos e direcionamento dos vencedores, ferindo assim os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, economicidade e eficiência, etc.

III – DECISÃO

Do exposto, decido pela Concessão da **MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, com fulcro no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011) e art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), no sentido de:

a) **suspender** a sessão de licitação Pregão Presencial nº 011/2020 do Município de Jurema, marcada para o dia 13 de maio de 2020, em razão das restrições impostas pelos Decretos Estaduais nº 18.884/2020, nº 18.901/2020, nº 18.902/ 2020 e nº 18. 913/2020, além de ofensa aos princípios da isonomia,

competitividade, julgamento objetivo, economicidade e eficiência, **pelo prazo que perdurar as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados;**

b) após a observância da medida anterior, determinar que o Gestor da Prefeitura Municipal de Jurema, **Sr. Elder da Rocha Souza** – Prefeito do Município de Jurema, no Exercício Financeiro 2020, providencie a publicação em veículo de imprensa oficial dos atos que adotar relativo ao Pregão Presencial nº 011/2020, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, de todos os documentos que compõe o Procedimento Licitatório mencionado na presente Denúncia;

Dê-se ciência imediata - *POR TELEFONE/FAX* - desta decisão ao Gestor da Prefeitura do Município de Jurema, Sr. Elder da Rocha Souza, para que tome as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após publicação, encaminhem-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Prefeito do Município de Jurema, Sr. Elder da Rocha Souza, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após manifestação do interessado, ou corrido in albis o prazo concedido, retorne-se os autos ao Relator.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/024499/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS BASÍLIO DE ALMENDRA FREITAS – CPF: 273.762.493-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 138/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria das Graças Basílio de Almendra Freitas, CPF nº 273.762.493-20, ocupante do cargo do Consultor Legislativo PL-CL-J, matrícula nº 1620, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário da Assembleia, Ano IX - Nº 177 de 20 de setembro de 2017 (fls. 61/62, Peça 02) e sua homologação no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 192, de 11 de outubro de 2017 (fls. 67, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 36) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0217 (Peça 37), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Ato da Mesa nº 345/17, em 20 de setembro de 2017 (fls. 60/62, Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 14.923,63 (quatorze mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Salário Base: Cargo PL/CL-J, Consultor Legislativo – J, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R\$ 3.271,24
B – Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R\$ 11.652,39
TOTAL A RECEBER	R\$ 14.923,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003036/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: GLAUBENISA MOREIRA DE SOUSA – CPF: 372.381.243-00.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 139/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora GLAUBENISA MOREIRA DE SOUSA, CPF nº 372.381.243-00, matrícula nº 002112, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “IV”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.502, em 12 de abril de 2019 (fl. 68, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0218 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 542/2019, em 27 de março de 2019 (fls. 62/63, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.097,44 (cinco mil e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 4.204,98

B - Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 892,46
TOTAL A RECEBER	R\$ 5.097,44

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/004672/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO - EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DFESP.

GESTOR: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/2020 – GJV

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Inaudita Altera Pars, interposta pela diretoria da DEFESP, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES, pessoa jurídica de direito público, situada na Av. Antônio Ribeiro, 101, CEP 64.963-000, por meio de seu representante legal, PREFEITO MUNICIPAL, Sr. Eduardo Henrique de Castro Rocha, e do PREGOEIRO, Sr. Karlean Rocha do Nascimento, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir transcritos:

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1 Da legitimidade ativa:

O processo de representação possui arrimo legal no artigo 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dispositivo este que elencou a representação como um dos tipos de processos desta Corte.

O instrumento normativo que regulamentou a Lei Orgânica foi a Resolução TCE/PI nº 09/2011, o Regimento Interno, o qual regula o instrumento da representação em seus artigos 234 e seguintes. A peculiaridade do processo de representação, e sua principal distinção da denúncia, é a existência de um rol de legitimados ativos para interpô-la, entre eles os chefes de poderes, autoridade judiciária e membros do Ministério Público, responsáveis pelo controle interno, entre outros.

Insta salientar que o Regimento Interno foi alterado no dia 07 de novembro de 2019, pela Resolução TCE/PI nº 20/2019, incluindo no rol de legitimados ativos os “Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização”, os quais agora podem representar as irregularidades que tomarem conhecimento no curso de sua atividade fiscalizatória.

Segundo o artigo 32, parágrafo segundo, da Resolução TCE/PI nº 12/2019, compete à Divisão de Fiscalização Temática Residual analisar e instruir os processos de fiscalização relacionados à área de Tecnologia da Informação, bem como elaborar os respectivos relatórios, informações e despachos.

In casu, além do Chefe da DFESP3 e do Diretor da DFESP, subscrevem a presente peça dois colaboradores que auxiliaram a formalização desta representação, devido à especificidade da sua área de atuação, qual seja, jurídica e de tecnologia da informação.

Entende-se, assim, que restou demonstrada a legitimidade ativa dos subscritores desta representação, razão pela qual a recebo.

1.2 – Cenário fático e jurídico da pandemia: Mundial, Nacional, Estadual e Local

Atualmente, o mundo está vivenciando um cenário preocupante relacionado aos efeitos devastadores do novo coronavírus. Diante disso, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIIN), e, em 11 de março, elevou o estado da contaminação para pandemia, com a identificação de mais de 115 (cento e quinze) países com casos declarados de infecção.

Mais recentemente, o Brasil passou a sofrer com os males dessa pandemia, com reflexos na vida da população, face às medidas de isolamento social e de quarentena determinadas por autoridades públicas, tidas pelos órgãos técnicos de vigilância sanitária e saúde como recomendações essenciais para evitar a disseminação da doença.

Em âmbito nacional, editou-se a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIIN) decorrente do

coronavírus responsável pelo surto de 2019, com alterações posteriores via Medidas Provisórias, bem como regulamentações a nível nacional com Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais e Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020, que define atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Em decorrência da situação, vários entes federados, dentre os quais o Governo do Estado do Piauí, adotou providências que, em conjunto com a Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020, buscaram mitigar os efeitos dessa crise sanitária e de saúde pública.

Cita-se, nesse contexto, o Decreto estadual nº 18.884, de 16 de março de 2020, que, dentre as medidas regulamentadas para enfrentamento da situação de ESPIIN (Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional) decorrente do novo coronavírus, **suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração de pessoas.**

Destaca-se também o Decreto estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determinou algumas ações excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente da COVID-19, dentre as quais a suspensão de todas as atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética; das atividades de saúde odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência; de eventos esportivos; e das atividades comerciais em shopping centers.

Em complementação o Decreto estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, estabeleceu medidas no sentido de suspender as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí, ressaltando apenas algumas atividades de caráter essencial, tudo com o objetivo primordial de evitar a aglomeração de pessoas nos espaços públicos, bem como determinação às pessoas que ingressassem no Estado por via rodoviária, aeroportuária, ferroviária ou marítima, a observância de quarentena mínima de 07 (sete) dias, medidas que deveriam permanecer em vigor até 30 de abril de 2020, por força do Decreto estadual nº 18.913, de 30 de março de 2020.

Considerando a gravidade da situação e o avanço da contaminação no Estado do Piauí, tais medidas foram **prorrogadas até 21 de maio de 2020**, conforme Decreto nº 18.966, de 30 de abril de 2020, publicado do DOE nº 78, de 30 de abril de 2020.

Vale destacar que em virtude da gravidade dessa situação enfrentada, o Governo do Estado do Piauí editou norma decretando **estado de calamidade pública** para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Decreto estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020), que foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí pela edição do Decreto Legislativo nº 565, de 23 de março de 2020, publicada no Diário da Assembleia de 27.03.2020.

Tais normas foram complementadas pela Prefeitura Municipal de Júlio Borges/PI, que por meio dos Decretos Municipais nº 03/20, nº 05/20 e da Resolução nº 01/2020 da Câmara Municipal, que declararam estado de calamidade pública no Município de Júlio Borges e corroboraram a suspensão das atividades legislativas, dentre outras medidas necessárias para fins e prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

Considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde como pandemia, alertando para o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais, que já tenham sido identificados como de transmissão interna, os decretos municipais nº 02/2020, nº 03/2020 e 04/2020, em seus art. 3º, incisos I e II, determinaram a suspensão das atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta que impliquem: I. Em locais fechados, aglomeração acima de cinquenta pessoas; II. Em locais públicos, aglomeração acima de cem pessoas, bem como limitaram o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais e organizaram as escalas dos servidores municipais de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições.

1.3 – Fundamentos para inadequação de licitações presenciais envolvendo objetos não afetos diretamente ao enfrentamento da situação de ESPIN e Calamidade Pública no Estado do Piauí.

Na contramão da decisão das autoridades públicas estaduais e municipais de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), dentre as quais prepondera recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos, observou-se que o Município de Júlio Borges/PI decidiu pela abertura de licitações na modalidade PRESENCIAL relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A conduta de manter as sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados, tidas por “não essenciais”, além de ir contra as recomendações acima, pode gerar graves prejuízos à competitividade e à isonomia, tendo em vista que diversos licitantes tiveram suas atividades suspensas no Estado do Piauí a partir de 23.03.2020, situação que prejudica a participação de prepostos de potenciais licitantes nas referidas sessões ou até mesmo a formulação das propostas.

Ademais, em razão de o município reduzir o quadro de servidores e/ou limitar o acesso público às suas dependências, os licitantes poderão ter dificuldades na obtenção de certidões necessárias para participação nos certames ou, ainda, ver comprometida a comprovação de habilitação técnica mediante a apresentação de atestados de qualificação técnica.

Por outro lado, tem-se que diversos potenciais interessados poderão abster-se de participar das sessões de procedimentos licitatórios presenciais com receio de se contaminar ou transmitir o vírus, havendo, inclusive, risco aos servidores que compõem as Comissões de Licitações ou ocupam cargos de Pregoeiro ou

equipe de apoio a este, que ficam expostos e nem sempre recebem adequados EPIs (equipamentos de proteção individual) para a continuidade dos trabalhos. Com isso, tem-se que o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta de cooperação pública e um dever de cidadania.

Assim, é inaceitável por parte do gestor a conduta de manter e fomentar atividades que impliquem possíveis aglomerações em período que perdura a crise de saúde pública em razão do avanço do novo coronavírus (COVID-19), uma vez que tal atitude contraria o decreto municipal nº 03/2020, bem como as medidas preventivas dispostas pelos órgãos sanitários e de saúde pública mundial, nacional, estadual e locais (vide item 1.2.).

1.4 – Cenário administrativo do Município de Júlio Borges/PI: licitações presenciais para objetos relacionados à área de Tecnologia da Informação não afetos diretamente ao enfrentamento da ESPIN e Calamidade Pública.

No presente caso, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, observou-se que o Município de Júlio Borges/PI realizará sessões presenciais de licitações no período de “quarentena” (dia 08.05.2020), para objetos diversos relacionados à área de Tecnologia da Informação, materiais de construção, traslado, urnas e serviços funerários, divididos em 14 (quatorze) lotes distintos.

Verifica-se que o objeto não é exclusivamente afeto ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, além de compreender atividades que estão suspensas por decreto estadual.

A referida licitação está cadastrada no Sistema Licitações Web deste Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2017 deste Tribunal de Contas.

DESTACA-SE que esta Corte de Contas, por meio de decisões monocráticas devidamente confirmadas pelo Plenário, deferiu diversos pedidos de cautelar para determinar a suspensão da realização de sessões públicas presenciais de licitações cujos objetos não estavam relacionados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo do TC/004117/2020 (SEAGRO), TC/004116/2020 (SECID), TC/004115/2020 (SETRANS), TC/004212/2020 (FUNDESPI), TC/004265/2020 (EMGERPI) e TC/004266/2020 (SEDEC).

1.5 – DO RESPONSÁVEL, DA CONDUTA IRREGULAR E DAS EVIDÊNCIAS.

No caso em comento, a responsabilidade recai sobre o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Henrique de Castro Rocha, bem como o pregoeiro, Sr. Karlean Rocha do Nascimento, que no atual cenário de isolamento

social devido à pandemia do Coronavírus, procederam à abertura de licitações na modalidade presencial, não relacionadas exclusiva e diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no Município de Júlio Borges, com data de sessão no dia 08 de maio de 2020.

Ressalta-se que a conduta do gestor e do pregoeiro, em proceder à abertura de sessões presenciais de licitações causa prejuízos à competitividade e à isonomia dos certames, uma vez que a suspensão/limitação das atividades comerciais até então, prejudica a preparação de documentos essenciais à participação nas licitações públicas.

A evidência da conduta irregular do gestor e pregoeiro estende-se após consulta ao Sistema Licitações Web deste Tribunal, bem como às publicações de avisos de editais no Diário Oficial dos Municípios, conforme tabela reproduzida no tópico anterior (1.4).

Em anexo à presente representação, os documentos exarados pelas autoridades públicas nos quais é possível observar a determinação da adoção de medidas para fins de evitar aglomerações públicas e possibilitar a disseminação da COVID-19, publicações do Diário Oficial dos Municípios e consulta ao Sistema Licitações Web.

Do periculum in mora e do fumus boni juris

O periculum in mora encontra-se presente, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável ao bem público com a realização de licitação sem a competitividade necessária em razão do período de “quarentena” decretado e reconhecido pelas autoridades públicas e da suspensão das atividades dos setores relacionado a alguns objetos licitados em período no qual perdura o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública, além do risco de contaminação dos licitantes dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

Em relação ao fumus boni juris, destaca-se o desrespeito aos princípios da competitividade e da isonomia na licitação. Além disso, a manutenção das sessões acima identificadas contraria as determinações do Governo do Estado e do Ministério da Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pela COVID-19.

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO, a sessão de licitação pública presencial do Município de Júlio Borges, referente ao Pregão Presencial nº 06/2020.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL

DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) **que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.** Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.”** (CELSO DE MELLO) **“O poder cautelar é inerente à competência para decidir.”** (SEPÚLVEDA PERTENCE) **“O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.”** (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/004672/2020), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* **DECIDO:**

a) PELO RECEBIMENTO do presente pleito como REPRESENTAÇÃO, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição, elencados no item 1.1;

b) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER a sessão de licitação pública presencial do Município de Júlio Borges agendada para 08.05.2020, referente ao Pregão Presencial nº 06/2020;**

c) Caso já tenha sido realizado o Pregão Presencial, DETERMINO que o gestor se abstenha de adjudicar e homologar o resultado proveniente do referido procedimento licitatório, ou, ainda, a **CELEBRAÇÃO DE CONTRATO** resultante do referido certame, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

d) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, DETERMINO a suspensão dos atos de execução e realização de despesas até a decisão final de mérito dessa Corte de Contas;

e) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor municipal, Sr. Eduardo Henrique de Castro Rocha e o Pregoeiro, Sr. Karlean Rocha do Nascimento para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Que seja Citado o Sr. Eduardo Henrique de Castro Rocha, Prefeito Municipal de Júlio Borges, e o Pregoeiro, Sr. Karlean Rocha do Nascimento através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem as suas defesas, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

g) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

h) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 07 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC Nº 003.327/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 049/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.849/2019, DE 03/10/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ROSANA RAULINO BARBOSA CRAVEIRO

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.*

Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rosana Raulino Barbosa Craveiro.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rosana Raulino Barbosa Craveiro, CPF nº. 339.419.713-87, matrícula nº. 002528, ocupante do cargo de Técnica de Nível Superior, especialidade Assistente Social, referência “C5”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse

motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05 c/c art. 7º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.849/2019 – expedida em três de outubro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.632 de vinte e um de outubro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 7.211,64 (sete mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 6.722,79 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18), b) Gratificação de Nível Superior R\$ 488,85 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 1.849/2019 – no valor mensal de R\$ 7.211,64 (sete mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) mensais à Srª. Rosana Raulino Barbosa Craveiro, CPF nº. 339.419.713-87, matrícula nº. 002528, ocupante do cargo de Técnica de Nível Superior, especialidade Assistente Social, referência “C5”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de maio de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 001.839/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 050/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2.584/2019, DE 26/09/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. TERESINHA ROSA DE MACÊDO GONÇALVES

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Teresinha Rosa de Macêdo Gonçalves.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Teresinha Rosa de Macêdo Gonçalves, CPF nº. 133.065.533-87, matrícula nº. 069481-9, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2.584/2019 – expedida em vinte e seis de setembro de dois mil e dezanove, publicada no DO nº 195 de quatorze de outubro de dois mil e dezanove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.579,40 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.451,20 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 128,20 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 2.584/2019 – no valor mensal de R\$ 3.579,40 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) mensais à Srª. Teresinha Rosa de Macêdo

Gonçalves, CPF nº. 133.065.533-87, matrícula nº. 069481-9, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de maio de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)

14/05/2020 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2020

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/000928/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE
ARRAIAL REFERENTE A CONVÊNIO FIRMADO COM A
SESAPI (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS NASCIMENTO DOS SANTOS - UMS Sub-unidade Gestora: UMS - ELIAL HELAL TAJRA / ARRAIAL

PEDIDO DE REVISÃO

TC/019650/2019

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE BARRAS
(EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS RESPONSÁVEL: EDILSON

SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONSULTAS

TC/010458/2019

CONSULTA DA P. M. DE TERESINA

Interessado(s): Ricardo de Almeida Santos - Procurador Geral do Município Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Objeto: Possibilidade da Administração Pública efetuar pagamento proporcional do item administração local aos serviços efetivamente executados pelo contratado.

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/014850/2018

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA
SDU-CENTRO/ NORTE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SDU-CENTRO/NORTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA Objeto: Verificar a regularidade em serviços de pavimentação Referências Processuais: Responsável: José João de Magalhães Braga Júnior - Superintendente SDU Centro/Norte Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/018472/2018

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2018) Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Pregão Eletrônico nº 013/2018 Referências Processuais: Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário e Magda Lopes de Oliveira - Pregoeira

CONSULTAS

TC/006475/2019

CONSULTA NA P.M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO 2019) Interessado(s): Antônio Carlos Araújo Sousa -Procurador Municipal de Piriipiri Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/015216/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IPMT (EXERCÍCIO DE 2012) Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RESPONSÁVEL: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO De: 01/01/12 à 30/03/12 Sub-unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/021558/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: CAMARA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO RESPONSÁVEL: MÁRCIO DIAS FERREIRA DE OLIVEIRA - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/010817/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E FUNDEB (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL: ÁTILA DE FREITAS LIRA - FUNDEB Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETARIA Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/002491/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA RESPONSÁVEL: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

AGRAVO REGIMENTAL - TCE

TC/021552/2019

AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/015846/2019 - NOTA DE ALERTA/REPRESENTAÇÃO - P. M. SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda. Unidade Gestora: PARTICULAR Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Calixto da Silveira Dias - Sócio Administrativo da São Marcos Distribuidora de medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/017877/2019

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA

SECRETARIA DE AGRONEGÓCIOS E EMPREENDEDORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE AGRONEGÓCIOS Objeto: Acompanhamento da fase externa de processo licitatório (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019) Referências Processuais: Responsáveis: Simone Pereira de farias Araújo - Secretária e Anabel Aparecida da Silva Bastos - Presidente CPL Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/001298/2019

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Supostas irregularidades no serviço de tratamento fora do domicílio para pacientes renais

TC/006280/2018

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Objeto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF Referências Processuais: Responsáveis: José de Ribamar Carvalho - Prefeito, Moisés Ângelo de Moura Reis - Advogado do Escritório Moisés Reis Advogados Associados e João Ulisses de Britto Azêdo -

Advogado da firma João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados Advogado(s): Moisés Ângelo de Moura Reis - OAB/PI nº 874 (Parte no processo) ; João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/PI nº 3.446) (Parte no processo) ; Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5150 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/003114/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ITAUEIRA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Com procuração)

TC/003530/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE UNIÃO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Marcus Vinícius Xavier Brito - OAB/PI nº 5520 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/000144/2018

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades na administração pública Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário e Viviane Moura Bezerra - Superintendente da SUPARC Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração) ; Juarez Chaves de Azevedo Junior - OAB/PI nº 8.699 e outro (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/011211/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Edimê Oliveira Gomes Freitas Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS RESPONSÁVEL: EDIME OLIVEIRA GOMES FREITAS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002542/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020 Referências Processuais: Responsável: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior - Prefeito

TC/002552/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020 Referências Processuais: Responsável: Pedro Nunes de Sousa - Prefeito

TOTAL DE PROCESSOS - 20 (vinte)